



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas, para submeter à legislação específica de defesa do consumidor as disposições relativas ao prazo de atendimento em agências bancárias, e dá outras providências.

Exposição de Motivos

A presente proposição objetiva principalmente adotar nova regulamentação a ser aplicada às agências bancárias e similares no caso de infrações ao artigo 208-B que prescreve prazos máximos para atendimento aos clientes, infrações estas hoje sujeitas aos procedimentos administrativos e multas do próprio Código Municipal de Posturas, quando o mais adequado é que se submetam às normas que regem as relações de consumo, conforme a alteração que se propõe ao artigo 208-D.

As demais alterações visam a: 1) ajustar o prazo de atendimento, em dias normais, de 15 para 20 minutos, e em dias de pico, de 25 para 30 minutos, compativelmente com o Normativo SARB 004/2009 do Conselho de Autorregulação Bancária da Febraban, conforme ofício encaminhado a esta Casa em 14 de agosto último pelo gerente geral da agência Ponte Nova da Caixa Econômica Federal, Sr. Jorge do Carmo Mariano; 2) aumentar a segurança pela exigência de instalação de painéis que impeçam a visualização do atendimento nos caixas; 3) evitar que pessoas se prevaleçam do atendimento preferencial e pessoal a idosos, gestantes, lactantes e deficientes, para prestar serviços a empresas, caso em que serão conduzidas ao atendimento geral.

Desta forma, solicitamos ao plenário eventuais aprimoramentos e aprovação unânime.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2014

Vereador JOSÉ MAURO RAIMUNDI – PP

Vereador ANÍSIO FERREIRA DA SILVA FILHO – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas, para submeter à legislação específica de defesa do consumidor as disposições relativas ao prazo de atendimento em agências bancárias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 208-A, o art. 208-B, alterado os incisos I e II do § 1º e o § 2º e acrescentados §§ 3º, 4º e 5º, o art. 208-C, alterado seu parágrafo único, o art. 208-D e o art. 210, da Lei Complementar nº 3.027, de 26.01.2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208-A. Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda-volumes para atendimento aos clientes e a instalar, no espaço compreendido entre os caixas e o reservado para a fila de espera, painel de material opaco, com no mínimo dois metros de altura, a fim de impedir a visualização das pessoas atendidas nos caixas.

Art. 208-B.

§ 1º

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em dias de pico, assim considerados o último dia de cada mês, os dias anteriores e seguintes aos feriados e os dias 1 a 10 de cada mês;

2º As disposições deste artigo aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins.

§ 3º Os serviços de que trata o caput deste artigo são aqueles que dependem da interferência de funcionário do estabelecimento para sua execução, excluídos os serviços de autoatendimento nos terminais eletrônicos.

§ 4º O tempo máximo de espera para atendimento será considerado nas condições normais de funcionamento dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como, energia, comunicação e transmissão de dados.

§ 5º Idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiências físicas receberão atendimento preferencial em fila específica, obedecido o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em qualquer dia, salvo se a serviço de empresas, situação em que serão encaminhados ao atendimento geral.

Art. 208-C.....



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo será aferido por meio de tíquetes padronizados emitidos por relógios eletrônicos ou equipamentos similares, bem como por impressão mecânica ou até mesmo manual, que registrarão para cada cliente a identificação do estabelecimento, a data e os horários de ingresso nas filas e de início do atendimento, em horas, minutos e segundos.

Art. 208-D. Em caso de reclamação ao Procon municipal quanto à espera em prazos superiores aos fixados no artigo 208-B, devidamente instruída com o tíquete recebido pelo cliente, ou em qualquer outra situação comprovada de descumprimento do disposto no artigo 208-B, o estabelecimento infrator fica sujeito às disposições do Decreto Federal nº 2.181, de 20.03.1997, assim como às penalidades estabelecidas em Decreto Municipal, que serão aplicadas pelo Procon, afastadas as disposições desta Lei referentes a notificações, processo administrativo e sanções.

Art. 210. A infração a esta Seção, ressalvado o disposto no art. 208-D, fica sujeita às seguintes sanções:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo concedido às agências bancárias um prazo de adequação de 90 (noventa) dias após a data de publicação, findo o qual o Procon poderá proceder à autuação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2014

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Iniciativa: Vereadores

José Mauro Raimundi – PP Anísio Ferreira da Silva Filho - PT